



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Orçamento Finanças
Políticas Públicas
13.12.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Art. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 064/2021

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que servirá de reforço das dotações orçamentária conforme segue:

06 - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS	
796 - 4.4.90.61.00.00.00.1000 Aquisição de Imóveis	R\$ 80.000,00
10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
796 - 4.4.90.61.00.00.00.1303 Aquisição de Imóveis	R\$ 320.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 400.000,00

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação e a Anulação de Despesas conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1303 - Saúde 15%	R\$ 320.000,00
Anulação Despesa 132 4.4.90.51.00.00.1000 Obras e Instalações	R\$ 10.000,00
Anulação Despesa 145 4.4.90.51.00.00.1000 Obras e Instalações	R\$ 10.000,00
Anulação Despesa 173 4.4.90.52.00.00.1000 Equipamento e Material Perm.	R\$ 5.000,00
Anulação Despesa 186 4.4.90.52.00.00.1000 Equipamento e Material Perm.	R\$ 10.000,00
Anulação Despesa 196 4.4.90.52.00.00.1000 Equipamento e Material Perm.	R\$ 5.000,00
Anulação Despesa 331 4.4.90.52.00.00.1000 Equipamento e Material Perm.	R\$ 15.000,00
Anulação Despesa 342 4.4.90.52.00.00.1000 Equipamento e Material Perm.	R\$ 10.000,00
Anulação Despesa 471 4.4.90.52.00.00.1000 Equipamento e Material Perm.	R\$ 15.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 400.000,00

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 10/12/21 às 10h32min

Praca Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: (46) 3243-8000 - Manguueirinha - PR.

Recebido em: 10/12/21

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Art. 01/2021



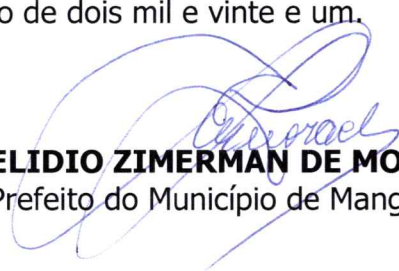
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2160 de 25 de setembro de 2020, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR VNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/12/21
 
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR VNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/21
 
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 064/2021

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação e a Anulação de Despesas, para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e Secretaria de Saúde.

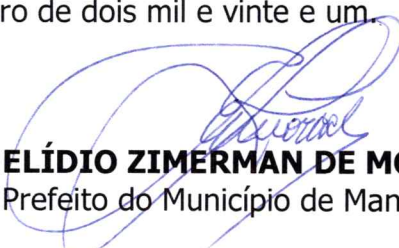
Que referidos créditos se fazem necessários para a manutenção dos serviços da Secretarias supras, conforme descritivo e documentos em anexo.

06 - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS	
796 - 4.4.90.61.00.00.00.1000 Aquisição de Imóveis	R\$ 80.000,00
10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
796 - 4.4.90.61.00.00.00.1303 Aquisição de Imóveis	R\$ 320.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 400.000,00

Solicitamos as Vossas Senhorias, que sejam aprovados os créditos especiais para o orçamento de 2021.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

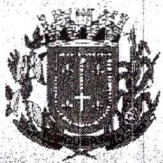

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



Reduzir (Fontes diversas)	
DESPESA	VALOR
132	R\$ 10.000,00
145	R\$ 10.000,00
173	R\$ 5.000,00
186	R\$ 10.000,00
196	R\$ 5.000,00
331	R\$ 15.000,00
342	R\$ 10.000,00
471	R\$ 15.000,00
TOTAL	R\$ 80.000,00

Suplementar (Fonte Livre)	
DESPESA	VALOR
771	R\$ 80.000,00
TOTAL	RS 80.000,00

07/12/2021



03/12
394

Suplementar Excesso de arrec. (Fonte 1303)	
DESPESA	VALOR
796	R\$ 320.000,00
TOTAL	R\$ 320.000,00

07/12/2021

Código	Rubricas	Especificação	Recurso	Data	Tipo	Banco	Conta Banco	Lote	Documento	Valor Arrecadado	Valor Anulado	Total Arrecadado
12171	4.1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	47328	33-0	3186	Integração	92,75	0,00	92,75
12174	4.1.1.1.8.01.1.4.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	47328	33-0	3186	Integração	9,74	0,00	9,74
12183	4.1.1.1.8.01.1.1.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	47328	33-0	3186	Integração	122,78	0,00	122,78
12211	4.1.1.1.8.02.3.1.03.00.00	SAÚDE - ISSQN - Imposto sobre Serviços de	1303	30/11/2021	Normal	275	18547-7	3194	Integração	68,44	0,00	68,44
12248	4.1.1.1.8.01.1.1.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3200	Integração	248,61	0,00	248,61
12251	4.1.1.1.8.01.1.2.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3200	Integração	18,76	0,00	18,76
12254	4.1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3200	Integração	749,08	0,00	749,08
12257	4.1.1.1.8.01.1.4.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3200	Integração	59,53	0,00	59,53
12260	4.1.1.1.8.01.4.1.03.00.00	SAÚDE - ITBI e de Direitos Reais sobre Imóv	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3200	Integração	245,52	0,00	245,52
12263	4.1.1.1.8.01.4.2.03.00.00	SAÚDE - ITBI e de Direitos Reais sobre Imóv	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3200	Integração	9,47	0,00	9,47
12440	4.1.1.1.8.01.1.1.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3212	Integração	702,05	0,00	702,05
12443	4.1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3212	Integração	861,18	0,00	861,18
12446	4.1.1.1.8.01.1.4.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3212	Integração	84,45	0,00	84,45
12449	4.1.1.1.8.01.4.1.03.00.00	SAÚDE - ITBI e de Direitos Reais sobre Imóv	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3212	Integração	720,00	0,00	720,00
12457	4.1.1.1.8.02.3.1.03.00.00	SAÚDE - ISSQN - Imposto sobre Serviços de	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3215	Integração	67,91	0,00	67,91
12508	4.1.1.1.8.01.1.1.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3232	Integração	563,08	0,00	563,08
12511	4.1.1.1.8.01.1.2.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedad	1303	30/11/2021	Normal	257	10210-5	3232	Integração	42,50	0,00	42,50
12522	4.1.3.2.1.00.1.1.30.00.00	Rendimentos Fonte 1303	1303	30/11/2021	Normal	47350	57-8	3237	Integração	44,76	0,00	44,76

Total do Dia:

141.971,46

0,00

141.971,46

Total do Período:

16.421.764,72

-24.229,90

16.397.534,82

Valor arrecadado

Código	Rubricas	Descrição	Recurso/Fonte	Detalh	Recurso Vinc.	Educação	Saúde	PASEP	Soma na RCL	Deduz RCL	Excesso	Regime Prev	Valor Estimado
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA													
0003	4.1.1.1.3.03.1.1.01.03.00	SAÚDE - IRRF - Poder Executivo	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	23.250,00
0007	4.1.1.1.3.03.4.1.01.03.00	SAÚDE - IRRF - Outros Rendimentos - Poder Executivo	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	2.400,00
0010	4.1.1.1.8.01.1.1.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territ	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	290.693,77
0013	4.1.1.1.8.01.1.2.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territ	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	60.749,92
0016	4.1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territ	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	64.473,25
0019	4.1.1.1.8.01.1.4.03.00.00	SAÚDE - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territ	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	21.759,72
0022	4.1.1.1.8.01.4.1.03.00.00	SAÚDE - ITBI e de Direitos Reais sobre Imóveis	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	887.261,05
0025	4.1.1.1.8.02.3.1.03.00.00	SAÚDE - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natur	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	480.856,63
0029	4.1.1.1.8.02.3.3.03.00.00	SAÚDE - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natur	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	29.445,71
0032	4.1.1.1.8.02.3.4.03.00.00	SAÚDE - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natur	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	1.215,65
0044	4.1.7.1.8.01.2.1.03.00.00	SAÚDE - FPM - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Mu	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	1.850.061,60
0062	4.1.7.1.8.06.1.1.03.00.00	SAÚDE - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração -	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	164.243,30
0065	4.1.7.2.8.01.1.1.03.00.00	SAÚDE - Cota-Parte do ICMS - Principal	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	11.122.908,09
0068	4.1.7.2.8.01.2.1.03.00.00	SAÚDE - Cota-Parte do IPVA - Principal	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	654.201,01
0071	4.1.7.2.8.01.3.1.03.00.00	SAÚDE - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	94.487,00
0096	4.1.7.1.8.01.5.1.03.00.00	SAÚDE - ITR - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Te	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	0,00
0124	4.1.3.2.1.00.1.1.30.00.00	Rendimentos Fonte 1303	1303/1303 000000		Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	0,00
0194	4.1.1.1.8.01.4.2.03.00.00	SAÚDE - ITBI e de Direitos Reais sobre Imóveis	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	0,00
0196	4.1.1.1.8.02.3.2.03.00.00	SAÚDE - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natur	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	0,00
0231	4.1.9.2.2.99.1.1.99.01.00	Devolução de adiantamento Saúde	1303/1303 000000		Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	0,00
0239	4.1.9.2.2.99.1.1.99.05.00	Restituições Diversas Fonte 1303	1303/1303 000000		Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	0,00
0261	4.1.3.1.0.01.1.1.02.00.00	Aluguéis e Arrendamentos Fonte 1303	1303/1303 000000		Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	0,00
0263	4.1.9.1.0.08.1.1.03.00.00	Multas Recorrentes Sentenças Judiciais Fonte 1303	1303/1303 000000		Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	0,00
Total da Entidade:													15.748.006,70
Total da Geral:													15.748.006,70

Resumo das Fontes de Recurso

Aplicação	Detalhamento	Valor Estimado
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA		
1303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	15.748.006,70

Resumo das Fontes de Recurso

Aplicação	Detalhamento	Valor Estimado
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA		
1303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	15.748.006,70
		15.748.006,70
		15.748.006,70

Total da Entidade:

Total da Geral:

Valor Orçado



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 21/12/21 às 10:08 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 105/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 064/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

Recebido em 15/12/21
Assinatura
Waldir José Pogoraro
Diretor Geral
21/12/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise, a existência de excesso de arrecadação na Fonte 1303 ("Saúde 15%"), bem como anulação de diversas despesas. Desse modo, infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

Ressalto que, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, poderão os eminentes Camaristas, caso possuam dúvida acerca dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente "para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e Secretaria de Saúde".

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, eles já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de maioria **simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 14 de dezembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13
GAT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 220/2021
PROJETO DE LEI N.º 64/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 64/2021 Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O Referido Projeto encontra amparo legal no Art. 40, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

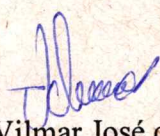
Observamos também que foi eleito o expediente legislativo adequado bem como observada a competência para sua iniciativa nos termos do Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

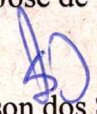
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quinze de dezembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 15/12/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Sobrinho

Relator

Emilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 064/2021 - Adesão Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e das outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias:

O Referido P.L. encontra Amparo Legal no Artigo 40, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Observamos também que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Artigo 61, Parágrafo 1º, Inciso II, Alínea b, da Constituição Federal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecer a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 223/2021
PROJETO DE LEI N.º 64/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de
2021 e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 64/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica autorizado a abertura no orçamento do exercício de um crédito especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

CONCLUSÃO

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 15 de dezembro de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini

16
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 15/12/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

WALNIR A. GIORDINI

Presidente

DANIEL FORTALE

Relator

VANDERLEY DIXINI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO de Lei 064/2021

Conclusões a respeito das
matérias:

fica autorizada a abertura
no Orçamento do Exercício de
um crédito especial no valor
R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Assim sendo o parecer da comissão é

PARECER FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 218/2021
PROJETO DE LEI N.º 64/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 64/2021 Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto trata de um crédito especial no orçamento para o exercício de 2021 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que servirá para dotações orçamentárias para nas Secretarias de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e Saúde.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quinze de dezembro de dois mil e vinte e um.

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator

Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 15/12/21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONFOLSKI Presidente

CARLOS ALEXANDRE MONT. Relator

JAMES PAULO CAUSARI Membro

IVETE DA SILVA ARAÚJO Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 064/2021

Conclusões a respeito das
matérias:

Tal projeto visa abrir, digamos, autoriza
abertura de crédito especial no valor
de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
que virão de redução das dotações de
plantão nos secretários de obras públicas,
planejamento e projetos e secretaria de saúde.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável.

19
94